



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431746**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2068522-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é peticionário HELDER ALVES BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**XISTO RANGEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal nº 2068522-74.2025.8.26.0000**

**Peticionário: Helder Alves Barbosa**

**Comarca: Cajamar**

**Voto n. 16532**

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO REVISIONAL INDEFERIDA. Caso em Exame. Pretensão de que o v. acórdão seja revisto para que o peticionário seja absolvido do delito de tráfico de drogas sob alegação de nulidade do aditamento da inicial ou insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a readequação da pena imposta. Sustenta estar presente o requisito do inciso I do art. 621 do CPP. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para a revisão do acórdão condenatório para absolvição do delito ou minoração da pena imposta. Razões de decidir. Aditamento da denúncia apenas para retificação da quantidade da droga apreendida. Inexistência de nulidade. As provas foram devidamente analisadas, permitindo a convicção acerca da prática delitiva. Enquadramento na hipótese legal que é meramente retórico, sem mínimo fundamento. Dosimetria que não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Matéria que pode ser discutida em sede revisional somente diante de erro no cálculo ou situação teratológica, não sendo o caso dos autos. Dispositivo e Tese. Revisão criminal conhecida e indeferida.

Por força da r. sentença de fls. 307/311 dos autos da origem (Processo nº 0004612-94.2013.8.26.0108), **Helder Alves Barbosa**, foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 729 dias-multa, no mínimo legal.

O réu recorreu. A Col. 3ª Câmara Criminal, na data de 22 de janeiro de 2025, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 376/386 dos autos de origem).

O trânsito em julgado ocorreu em 11 de fevereiro de 2025 (fls. 391 dos autos originários).

Daí que agora o réu, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão criminal buscando a nulidade do aditamento da denúncia, sob alegação de que realizado de forma tardia. Aduz que não há prova suficiente para embasamento do decreto condenatório, tendo em vista que os laudos

resultaram negativos para a substância cocaína. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da pretensão é o artigo 621, inciso I, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 59/61).

**É o relatório.**

A princípio, o réu, ora peticionário foi denunciado porque *no dia 12 de abril de 2013, por volta das 12h30h, na Rodovia Anhanguera, km 37, Comarca de Cajamar, guardava e transportava, com a finalidade de entrega a terceiros, 1.8g de cocaína em pó* (fls. 03).

A denúncia foi recebida aos 29 de julho de 2016 (fls. 120 dos autos de origem).

Posteriormente, o representante do ministério público pediu aditamento da denúncia quanto à quantidade da droga apreendida, fazendo constar que *no dia 12 de abril de 2013, por volta das 12h30h, na Rodovia Anhanguera, km 37, Comarca de Cajamar, guardava e transportava, com a finalidade de entrega a terceiros, 25,75kg de cocaína em pó* (fls. 268/269 dos autos principais).

O aditamento foi recebido aos 12 de abril de 2022 (fls. 270 dos autos principais).

Pois bem.

A tese formulada pela defesa de nulidade do aditamento da denúncia não possui qualquer respaldo.

Ao que se observa dos autos, o MM. Juiz “a quo” detectou a existência de contradição entre a quantidade de entorpecente narrada na denúncia (1,8g) e a quantidade do material encontrado nos sacos plásticos em poder do réu (25.750g e 25.520g). Com o intuito de evitar prejuízo à defesa do acusado, que não teria se defendido expressamente da questão, o d. magistrado converteu o julgamento em diligência para aplicar o art. 384 do CPP, abrindo-se vista ao órgão

ministerial (fls. 266 dos autos principais).

O representante do ministério público requereu o aditamento da denúncia, para retificar apenas a quantidade de entorpecente que o denunciado guardava e transportava quando de sua prisão em flagrante, mantendo-se na íntegra as demais disposições contidas na denúncia (fls. 268 dos autos de origem).

Desta forma, o aditamento foi recebido somente para constar da denúncia a quantidade exata da droga apreendida, ou seja, 25,75kg de cocaína em pó.

Além do mais, a defesa teve oportunidade de se manifestar a respeito do aditamento (fls. 258/260), tanto que o d. magistrado determinou a realização de novo interrogatório do réu (fls. 285/286). Após, houve o encerramento da instrução probatória e a apresentação de alegações finais.

Desse modo, verifica-se que o aditamento ocorreu antes do encerramento da instrução.

Acrescente-se, ainda, que a denúncia pode ser aditada a todo tempo antes da prolação da sentença, razão pela qual não se vislumbra a existência de decisão contrária a evidência dos autos nem a texto expresso de lei.

Prosseguindo.

Ao que se observa do conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, os agentes públicos relataram que o veículo conduzido pelo réu, ora peticionário foi detectado pelo radar de velocidade. O acusado não obedeceu a ordem de parada e o automóvel foi perseguido pela guarnição. Ato contínuo, o réu abandonou o carro e empreendeu fuga a pé, mas foi alcançado. No porta malas do veículo foi encontrada grande quantidade de pó branco, que foi submetida à perícia, que atestou a presença de cocaína.

Assim constou expressamente da r. sentença que:

*No que concerne materialidade, oportuno consignar que no laudo de constatação provisória n.º 186.289/13 concluiu-se que o material extraído resultou negativo para cocaína, sendo restante da amostra média (1,8g) acondicionado no saco plástico n.º 958.440 encaminhado para laudo definitivo. Anote-se que o material apresentava peso bruto de 25.750 peso líquido de 25.520 (fls. 15-16). O mesmo ocorreu no laudo de constatação provisória n.º 186.320/13,*

*sendo restante da amostra média (1,8g) acondicionado no saco plástico n.º 958.441 igualmente encaminhado para laudo definitivo. Anote-se que o material apresentava peso bruto de 25.100g peso líquido de 24.860g (f. 18-19). O laudo de exame químico toxicológico n.º 21.895/2013 confeccionado partir de análise do saco plástico n.º 958.441 não detectou presença de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (f. 21). Por seu turno, o laudo de exame químico toxicológico n.º 21.896/2013 confeccionado partir de análise do saco plástico n.º 958.440 forneceu resultado positivo para cocaína, resultando demonstrada existência do fato criminoso (f. 23). Dessa forma, fica afastada alegação de resultado negativo do laudo correspondendo resultado positivo ao material do laudo de constatação provisória n.º 186.289/13, forçoso concluir pela materialidade (fls. 308 dos autos de origem).*

Por sua vez, constou expressamente do v. aresto que:

*Conforme foi detalhado na r. sentença condenatória, o laudo de exame químico-toxicológico n.º 21.895/2013, confeccionado a partir de análise do saco plástico n.º 958.441, de fato, não detectou a presença de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (fls. 25), mesma conclusão à qual já havia chegado o laudo de constatação provisória n.º 186.320/13 (fls. 22/23). Porém, o laudo de exame químico-toxicológico n.º 21.896/2013, confeccionado a partir do saco plástico n.º 958.440, forneceu resultado positivo para cocaína (fls. 27), demonstrando a existência do fato criminoso, ainda que, inicialmente, o laudo de constatação provisória relativo a esta amostra, de n.º 186.289/13, tenha concluído pelo resultado negativo para cocaína (fls. 19/20). O material apresentava peso bruto de 25.750g e peso líquido de 25.520g. Sequer se cogite que Helder desconhecia que transportava cocaína, acreditando que realizava mera entrega de quantidade expressiva de ácido bórico. Primeiro, porque seu comportamento quando percebeu a iminência da abordagem policial revela sua ciência de que transportava substância ilícita. Tentou fugir a todo custo, de carro e a pé, além de ter desobedecido à ordem de parada dos milicianos. Segundo, porque não seria confiada quantidade tão grande de cocaína (e, conseqüentemente, carga tão valiosa) a indivíduo que não soubesse do que se tratava o transporte, sob o risco não ser dada a devida importância ao deslocamento da substância. Terceiro, porque Helder não comprovou minimamente o alegado em juízo, de modo que seu*

*relato está completamente divorciado das demais provas produzidas nos autos. Não explicou por qual motivo tinha quantidade tão grande de “ácido bórico” no portamalas ou forneceu qualquer possibilidade de identificação da pessoa para quem faria a entrega do produto. A condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, portanto, é a única solução que se apresenta, sendo certo que as provas produzidas no processo são mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório. Destarte, de rigor a manutenção da condenação (fls. 383/384 dos autos principais).*

Desta forma, verifica-se da transcrição acima, que as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somadas à apreensão da droga evidenciaram a prática do crime do tráfico de entorpecentes.

Ademais, a decisão condenatória como firmada não é contrária à evidência dos autos nem a texto expresso de lei. Também não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova, de modo que, apesar de conhecida, a presente revisão criminal deve ser indeferida.

Lado outro, destaco ser possível, em tese, a correção das penas em sede de revisão criminal. Precedentes: AgRg no AREsp 318060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no AREsp 734052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015; AgRg no AREsp 464103/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no AREsp 538603/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no HC 283849/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no HC 269777/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013 – Jurisprudência em teses do STJ, edição 63 de 10/08/2016.

Mas friso, o conhecimento se dá em razão de suposta ilegalidade, que só pode ser reconhecida se evidentemente presente, ou se teratológica a decisão, mesmo porque não nos cabe mais alterar o critério de

valoração das circunstâncias da dosimetria como se estivéssemos a julgar uma nova apelação.

Nesse sentido:

*A modificação da pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expreso de lei ou à evidência dos autos* (AgRg no HC nº 768.209/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022).

Logo, conheço da revisão e passo à análise do que com ela se pretende.

O peticionário busca a readequação da pena imposta, de modo que passo a analisar a dosimetria.

A r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de  $\frac{1}{4}$ , em razão da quantidade e qualidade das drogas apreendidas, inaugurando em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa, o que foi mantido pelo v. acórdão.

O critério deve ser preservado pois nada tem de teratológico ou ilegal. Anote-se que o réu foi flagrado com **25,75kg de cocaína em pó**, droga com alto poder deletério e que seria capaz de atingir de forma mais abrangente e profunda o bem jurídico tutelado, de modo a justificar o acréscimo de  $\frac{1}{3}$  à pena base.

Na segunda etapa, presente a agravante de reincidência (Processo nº 0015855-20.2010.8.26.0050 – art. 157, CP - fls. 88 dos autos de origem), na fração de  $\frac{1}{6}$ , perfazendo em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa.

Na terceira fase, o redutor não foi aplicado, vez que o réu é reincidente, o que obsta a pretendida benesse, nos termos do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Logo, a pena resulta mesmo em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa.

O regime mais gravoso foi fixado em virtude da quantidade da droga apreendida e da reincidência do réu.

Portanto, nada de ilegal ou teratológico que seja apto a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar alteração do julgado em sede de revisão criminal.

Em remate, a decisão não é contrária à evidência dos autos, não é contrária a texto expresso de lei, não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova.

**Enfim, conheço da pretensão revisional e a indefiro, já que não encontra real escora no dispositivo legal invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP.**

XISTO RANGEL  
RELATOR